

Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Seção B da 8ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO  
AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81)  
31810366

Processo nº **0132472-59.2022.8.17.2001**

AUTOR: ---

RÉU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

### **DECISÃO**

Vistos, etc ...

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecipada de urgência interposta por -- em detrimento da HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A, todos qualificados na inicial.

Depreende-se da exordial que o autor, submetido a avaliação de médico especialista foi diagnosticado com Depressão de natureza grave, apresentando os seguintes sintomas: anedonia, tristeza, angustia intensa, crises de ansiedade, sintomas gastrointestinais frequentes, insônia importante, energia, falta de motivação, dificuldade importante em seu rendimento laboral, além de pensamentos suicidas; tendo sido realizadas diversas tentativas de estabilização com medicação oral, sem que, contudo, houvesse êxito.

Por esta razão o médico assistente solicitou a Estimulação Magnética Transcraniana em caráter de urgência. Enviada a solicitação ao plano, esta fora negada sob o argumento de não preenchimento dos requisitos legais.

Assim requer, em sede de tutela de urgência, que a ré seja compelida proceder com a imediata autorização do TRATAMENTO ESTIMULAÇÃO MAGNÉTICA TRANSCRANIANA – EMT, conforme requisição do médico assistente, com todos os profissionais, equipamentos e medicamentos solicitados, durante todo o tratamento, juntamente com outros exames/tratamentos/procedimentos que por ventura venha a necessitar.

**É o que importa relatar no momento.**

**DECIDO.**

Defiro justiça gratuita, mas somente para custas iniciais e honorários advocatícios, não abrangendo eventuais honorários periciais, entre outros, nos termos do art. 98, §5º, do CPC.



No devido processo legal, o respeito ao contraditório é a regra, sendo a antecipação de tutela exceção deferida desde que presentes os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano, conforme art. 300 do CPC.

No caso em apreço, julgo que está presente o requisito da probabilidade do direito, tendo em vista que o autor acostou laudo médico atestando o seu estado de saúde e a necessidade da realização do procedimento com o método indicado, comprovantes de quitação de mensalidade, protocolos de solicitação, negativa do plano, dentre outros.

Configurado também está o perigo da demora, pois médico assistente atestou a urgência no início do tratamento e os riscos de o autor atentar contra a própria vida.

Cumpra ainda destacar que, de acordo com a Resolução 1986/2012 do Conselho Federal de Medicina, a Estimulação Magnética Transcraniana deve ser aplicada para depressões uni e bipolar, alucinações auditivas, esquizofrenias e planejamento de neurocirurgia, ou seja, apropriada ao caso em tela, não sendo, por isso, considerado tratamento experimental que ensejaria legítima a negativa do plano.

Sem dúvida, objetivo do plano de saúde é a preservação da vida, e sendo a moléstia coberta pelo seguro, o tratamento quem indica é o médico do paciente, e não a seguradora.

Ressalvo ainda a inexistência de perigo da demora inverso, posto que, na hipótese de improcedência da ação ou de revogação da liminar após a apresentação de resposta, poderá a operadora demandada providenciar a cobrança de seu crédito em face da parte autora.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos autorizadores da medida, nos termos do art. 300, do CPC, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** perseguida por --, para o fim de determinar que a Demandada autorize, no prazo de 3 dias, o tratamento de Estimulação Magnética Transcraniana, nos termos prescritos pelo médico assistente, em sua rede credenciada, ou arque com os custos do tratamento realizado em clínica sugerida pelo demandante, caso o réu não possua profissionais aptos e disponíveis para oferecer o tratamento exatamente como requerido, a partir da intimação, até decisão ulterior desse Juízo.

Fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 50.000,00, em caso de descumprimento parcial ou total da presente decisão, limitada ao valor de 2 meses de tratamento.

Registre-se que é interesse do demandante o cumprimento da presente ordem, por isso também, deve estar atento a comunicar ao juízo, com a maior brevidade possível, caso haja descumprimento pelo demandado.

Intime-se a ré, por mandado, para cumprir esta decisão no prazo de 03 dias.

Na mesma oportunidade, cite-se para, querendo, no prazo de 15 dias, ofertar contestação com as advertências do art. 344 do CPC.

**Cópia da presente decisão devidamente assinada por servidor da Diretoria Cível do 1º Grau tem força de mandado.**

RECIFE, 17 de outubro de 2022.



Juiz(a) de Direito

rta

